DSM

Distribuidora de Móveis e Suprimentos
CNPJ: 12.371.228/0001-77

12 371 228/0001 - 77
DSM DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS
E SUPRIMENTOS EIRELI EPP
Rua: Bernardo Halfeld, nº 471
N. SRA. DO ROSÁRIO - CEP 88110 - 695
SÃO JOSÉ - SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM

Referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2017 – PROCESSO LICITATÓRIO 117/2017

DSM Distribuidora de Móveis e Suprimentos EIRELI - EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº 12.371.228/0001-77, com sede na Rua Bernardo Halfeld, 471, Bairro Nossa Senhora do Rosário – São José/SC, neste ato representando por seu representante legal infra-assinado Elder da Silva, CPF nº 034.127.079-29, RG nº 4.086.800, maior, casado, Administrador da Empresa, vem tempestivamente e com fulcro no §2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, C,C. o item 8, subitem 8.1.5 do Edital, muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, tendo em vista a constatação de irregularidades por não exigir os documentos e comprovações de responsabilidade e capacidade técnica necessárias para fornecimento e prestação de serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado:

1. A empresa impugnante adquiriu o respectivo edital em razão do interesse em participar da Licitação em epígrafe, cujo objeto é a aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado, conforme Edital.

2. Porém ao analisar as previsões editalícias, a empresa impugnante se deparou com a falta de exigências necessárias para o pleno fornecimento do objeto licitado, principalmente em relação à Anotação de Responsabilidade Técnica, a qual demonstraremos a obrigatoriedade abaixo.

DA OBRIGATORIEDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)

3. A lei Nº 6496 de 7 de dezembro de 1977, Instituiu a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, trazendo sua obrigatoriedade no seu Art. 1º da Lei 6496 de 7 de Dezembro de 1977:

> Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

4. A ART define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, sendo que somente empresas e profissionais registrados no CREA, tem legitimidade para emiti-la, conforme Art. 2º Lei 6496 de 7 de Dezembro de 1977:

Rua Bernardo Halfeld, 471 – Nossa Senhora do Rosário
São José/SC – CEP 88110-695– Fone/Fax: (48) 3258-0543

12 371 228/0001 - 77
DSM DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS
E SUPRIMENTOS EIRELI EPP
Rua: Bernardo Halfeld, nº 471
N. SRA. DO ROSÁRIO - CEP 88110 - 695
SÃO JOSÉ - SC

> Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
>
> § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
>
> § 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART *ad referendum* do Ministro do Trabalho.

5. A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa **à multa** prevista " *a* " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

> Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978).
>
> a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)
>
> b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea *b* do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978).
>
> c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978).
>
> d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas *a*, *c* e *d* do art. 6º; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978).
>
> e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)
>
> Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

6. Conforme os artigos supramencionados, percebemos que para execução de qualquer serviço de engenharia, é necessária previamente a emissão da ART e somente engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo registrados no CREA tem competência para efetua-la, cada qual no seu ramo de atividade.

DA COMPETÊNCIA DO ENGENHEIRO MECÂNICO PARA EMISSÃO ART DE INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO

Rua Bernardo Halfeld, 471 – Nossa Senhora do Rosário
São José/SC – CEP 88110-695– Fone/Fax: (48) 3258-0543

12 371 228/0001 - 77
DSM DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS
E SUPRIMENTOS EIRELI EPP
Rua: Bernardo Halfeld, nº 471
N. SRA. DO ROSÁRIO - CEP 88110 - 695
SÃO JOSÉ - SC

7. Tomando como base a necessidade da administração em exigir que a empresa vencedora do certame emita ART para iniciar a execução do serviço, temos que delimitar quais profissionais são competentes para se responsabilizar tecnicamente pela instalação de aparelhos de ar condicionado.

8. A Resolução nº de 29 de junho de 1973 expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nas atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, delimita as competências e as atividades de cada profissional.

9. Como pode verificar no Art. 12. da resolução acima mencionada, a competência para o desempenho das atividades elencadas nos Art. 1º (com ênfase nas atividades 15 e 16) para sistemas de refrigeração e ar condicionado é do Engenheiro Mecânico e suas ramificações:

> Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
>
> Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
>
> Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
>
> Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
>
> Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
>
> Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
>
> Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
>
> Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
>
> Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
>
> Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
>
> Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
>
> Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
>
> Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
>
> Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
>
> Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
>
> **Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**

12 371 228/0001 - 77
DSM DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS
E SUPRIMENTOS EIRELI EPP
Rua: Bernardo Halfeld, nº 471
N. SRA. DO ROSÁRIO - CEP 88110 - 695
SÃO JOSÉ - SC

> **Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo**;
>
> Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
>
> Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
>
> [...]
>
> Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
>
> I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.

10. Trazendo em termos mais simples, a condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção e a execução de instalação, montagem e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado, cabe ao Engenheiro Mecânico tornando-o assim competente para emissão de ART para o objeto desta licitação.

11. Já estando claro que é o Engenheiro Mecânico que tem competência para emissão de ART para este tipo de serviço, este deve preencher alguns requisitos, ser o responsável técnico pela empresa licitante e ter registro no CREA da unidade federativa aonde serão executados os serviços, conforme Art. 1° e 2° da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Art. 1° As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

> a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
>
> b) meios de locomoção e comunicações;
>
> c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
>
> d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
>
> e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

12 371 228/0001 - 77
DSM DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS
E SUPRIMENTOS EIRELI EPP
Rua: Bernardo Halfeld, nº 471
N. SRA. DO ROSÁRIO - CEP 88110 - 695
SÃO JOSÉ - SC

> Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
>
> a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
>
> b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
>
> c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
>
> Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE EMISSÃO DE ART

12. Primeiramente, para a empresa ou o profissional que executar as atividades acima referidas sem registro no CREA, além das multas já informadas cabe a aplicação das penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

13. O Art. 6º da Lei da lei 5194, é taxativo em demonstrar quem exerce ilegalmente a profissão:

> Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
>
> a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
>
> b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
>
> c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
>
> d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

12 371 228/0001 - 77
DSM DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS
E SUPRIMENTOS EIRELI EPP
Rua: Bernardo Halfeld, nº 471
N. SRA. DO ROSÁRIO - CEP 88110 - 695
SÃO JOSÉ - SC

> e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

14. Já em relação à Administração pública que não exigir a emissão da ART traz como consequência a **NULIDADE** do Contrato Administrativo, conforme Art. 15 da mesma lei:

> Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

15. Ou seja, para maior segurança jurídica dos Contratos Administrativos é importante que a Administração Pública exija a comprovação prévia de que a empresa tem os requisitos necessários para emissão da ART, que são Registro no CREA da empresa, Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente ENGENHEIRO MECANICO e as comprovações de **CAPACIDADE TÉCNICA,** demonstrada através de Certidão de Acervo Técnico e Atestado devidamente registrados no CREA, (a exigência de registro do acervo e do atestado no CREA é para confirmar a veracidade do mesmo).

DO PEDIDO

16. Como pode ser observada, a continuidade do processo da maneira como está acarretaria na ilegalidade do procedimento, sendo viciado do contrato resultando do edital, sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

> "Procedimento administrativo a cuja regularidade ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que DEFEITOS OU INFRINGÊNCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TOR//NAM ILEGÍTIMO" (Concorrência Pública", RDA 80/395 (grifamos).

Estando o edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, é o presente para requerer, respeitosamente, a Vossa Senhoria, seja recebida e devidamente processada a Presente IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2017 – PROCESSO LICITATÓRIO 117/2017 para que seja refeito, a fim de se RESPEITAR AS NORMAIS ESPECÍFICAS DO OBJETO, EVITANDO-SE ASSIM A NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

17. Requer-se, por fim:

12 371 228/0001 - 77
DSM DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS
E SUPRIMENTOS EIRELI EPP
Rua: Bernardo Halfeld, nº 471
N. SRA. DO ROSÁRIO - CEP 88110 - 695
SÃO JOSÉ - SC

A) Que seja incluída na Capacidade Técnica dos documentos de habilitação, os documentos necessários para comprovação da competência para emissão de ART, os quais trazemos como sugestão:

1° Registro ou inscrição na entidade profissional competente, nesse caso se tratando do registro do CREA-SC da empresa licitante, OU visto em certidão emitido pelo CREA-SC possibilitando à empresa a participação em licitações.

2° Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, ENGENHEIRO MECANICO devidamente reconhecido pela entidade competente, nos termos do inciso I do § 1° do artigo 30 da Lei 8.666/93 com redação dada pela Lei 8.883/94.

3° Acervo técnico e atestado devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para a entrega dos envelopes, comprovado mediante a apresentação da ficha de registro de empregado ou através do contrato de prestação de serviços e, para dirigente de empresa, tal comprovação deverá ser feita através da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou do contrato social, independente de terem apresentado o mesmo quando do registro cadastral.

B) Que caso seja indeferida esta Impugnação que seja enviada para a Autoridade Hierárquica superior, para que esta possa tomar ciência do assunto abordado e emitir seu parecer.

Termos em que Pede e Aguarda Deferimento.

São José/SC, 05 de dezembro de 2017.

DSM DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E SUPRIMENTOS EIRELI
CNPJ: 12.371.228/0001-77
ELDER DA SILVA
CPF: 034.127.079-29
RG: 4.086.800

7